



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15

LEI MUNICIPAL Nº 1.975, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a concessão de Licenças e Autorizações Ambientais, institui e disciplina Taxas e Tarifas de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AUGUSTO CORRÊA no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica. Faço saber, que a Câmara Municipal de Augusto Corrêa aprovou e eu sanciono e publico a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1 – A concessão de Licenças e Autorizações Ambientais, bem como a instituição, disciplina e cobrança das Taxas e Tarifas Ambientais, são de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, e obedecerão aos procedimentos e prazos previstos nesta Lei, que estabelece critérios, parâmetros e custos aplicados ao processo de Licenciamento Ambiental.

Art. 2 – A construção, instalação, ampliação, reforma e funcionamento de atividades, obras e empreendimentos utilizadores e exploradores de recursos naturais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes de causar significativa degradação ambiental, sob qualquer forma, dependerão de prévio licenciamento ambiental, observadas as atribuições dos demais entes federativos.

Art. 3 – Para efeitos desta Lei, serão adotadas as seguintes definições:

I – Área de Interesse Ambiental: inclui as Unidades de Conservação – UC, estabelecidas no Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC; Áreas de Preservação Permanente – APP; Áreas instituídas por Decretos Estaduais e/ou Municipais; e Zonas de Preservação Ambiental;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15

II – Meio Ambiente: é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, urbanística, social e econômica, que permite, abriga, rege e orienta a vida e a interação com o ambiente urbano, em todas as suas formas;

III – Área de Preservação Permanente – APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

IV – Autorização Ambiental: ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental municipal autoriza a operação de atividades e serviços de caráter temporário, que não impliquem instalações permanentes;

V – Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos referentes aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de atividade ou empreendimento, apresentados como subsídio para a análise da licença requerida, onde conste minimamente um diagnóstico ambiental, análise de impactos e medidas mitigadoras;

VI – Ficha de Caracterização das Atividades: documento de preenchimento obrigatório no qual serão informadas as principais características da atividade a ser licenciada, bem como os aspectos ambientais envolvidos, destinando-se a instruir o processo de licenciamento ou de isenção ambiental e a subsidiar sua análise, imputando-se ao interessado a responsabilidade quanto à veracidade das informações prestadas;

VII – Impacto Ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem a saúde, a segurança, o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais;

VIII – Licenciamento Ambiental Regular: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, operação e ampliação de empreendimentos, obras e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou daqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais, regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15

IX – Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, pública ou privada, para localizar, instalar, operar ou ampliar empreendimentos e atividades utilizadoras dos recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

X – Licença Prévia (LP): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental, na fase preliminar do planejamento do empreendimento, obra ou atividade, aprova a localização e a concepção, atestando a adequabilidade urbana e ambiental das atividades, estabelecendo os requisitos básicos, termos de referência, quando necessário, e condicionantes a serem atendidas nas próximas fases do licenciamento;

XI – Licença de Instalação (LI): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental aprova ambientalmente a instalação do empreendimento, obra ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

XII – Licença de Operação (LO): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental autoriza a operação de atividades, determinando as medidas de controle ambiental e demais condicionantes necessárias para a operação;

XIII – Licença Ambiental Rural (LAR): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental competente autoriza o exercício das atividades agrossilvipastoril em áreas alteradas e/ou subutilizadas fora da Área de Reserva Legal (RL) e fora da Área de Preservação Permanente (APP) do imóvel rural.

XV – Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS): procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente poderá conceder Licença Prévia (LP), Licença Instalação (LI), e Licença de Operação (LO), em conjunto ou isoladamente, para empreendimentos e/ou atividades de baixo potencial poluidor/degradador, sendo dispensada a vistoria prévia para estes empreendimentos, mediante cumprimento das condições apresentadas nesta Lei, bem como o aceite do Termo de Ciência e Responsabilidade.

XVI – Licenciamento Ambiental Declaratório (LAD): procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia empreendimentos e/ou atividades de baixo



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15

potencial poluidor/degradador, mediante cumprimento de condições especificadas nesta Lei pelo empreendedor, bem como o aceite do Termo de Ciência e Responsabilidade, sendo concedidas LP, LI e LO em um único momento ou isoladamente.

XVII – Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental (DLA): ato administrativo por meio do qual o órgão ambiental competente declara que o empreendimento, atividade ou obra, em razão do seu baixo potencial poluidor/degradador, porte e demais características ou peculiaridades, é passível de dispensa de licença ambiental para o seu exercício.

XVIII – Autorização Ambiental: ato administrativo discricionário, pelo qual o órgão ambiental competente estabelece condições, restrições e medidas de controle ambiental de empreendimentos, obras ou atividades específicas, com prazo estabelecido de acordo com o evento, a critério do referido órgão.

XIX – Autorização de Funcionamento (AF): ato administrativo discricionário e precário para a regularização provisória das atividades agrossilvipastoril exercidas no imóvel rural em áreas alteradas e/ou subutilizadas.

XX – Declaração de Isento: documento emitido pelo órgão ambiental competente para o cidadão que comprovar a condição de baixa renda, isentando-o do pagamento de taxas ambientais, exceto LP, LI e LO;

XXI – Medidas Mitigadoras: são as medidas destinadas a prevenir impactos negativos ou a reduzir sua magnitude;

XXII – Potencial Poluidor Degradador: conjugação dos potenciais impactos adversos nos meios físico, biótico e antrópico definidos pela **Resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente – COEMA**, assim como as suas eventuais alterações.

CAPÍTULO II DO LICENCIAMENTO DAS ATIVIDADES

Art. 4 – O Município promoverá o licenciamento ambiental:

I – Das atividades, obras ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia de impacto e potencial poluidor degradador definidos pela **Resolução do COEMA**, assim como as suas eventuais alterações, órgão



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15

responsável por estabelecer as atividades de impacto ambiental local para fins de licenciamento ambiental de competência dos Municípios;

II – Das atividades, obras ou empreendimentos localizados em Unidades de Conservação instituídas pelo Município.

§ 1º – As tipologias de impacto local que se submeterão ao Licenciamento Ambiental Regular em razão do limite determinado pelo porte/tamanho do empreendimento (unidade, limite e potencial poluidor/degradador), definidas por **Resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente – COEMA**, terão os respectivos portes/tamanhos estabelecidos, em nível municipal mediante Decreto.

§ 2º – As tipologias de impacto local que se submeterão ao Licenciamento Ambiental Regular, independente do porte/tamanho do empreendimento, definidas pela **Resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente – COEMA**, serão igualmente estabelecidas, em nível municipal mediante Decreto.

§ 3º – As tipologias de impacto local que, independente do porte/tamanho do empreendimento, estarão sujeitas à **Dispensa de Licenciamento Ambiental (DLA)**, definidas pela **Resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente – COEMA**, serão igualmente estabelecidas, em nível municipal mediante Decreto.

CAPÍTULO III DA DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 5 – As atividades, obras e/ou empreendimentos que se enquadrarem no **parágrafo 3º do art. 4** desta Lei, que define as atividades sujeitas à Dispensa de Licenciamento Ambiental, serão dispensados de licenciamento pelo órgão municipal competente.

Parágrafo Único – Nos casos previstos no *caput* deste artigo, será obrigatória a emissão de Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental (DLA) pelo requerente, que a submeterá ao procedimento de Dispensa de Licenciamento junto ao Setor de Licenciamento da SEMMA.

Art. 6 – As atividades que possuem como potencial poluidor somente a emissão de ruídos de instrumentos sonoros e/ou caixas de som serão dispensadas de licenciamento ambiental.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15

devendo obter a devida **Autorização Ambiental**, inclusive para a realização de eventos específicos.

Art. 7 – As atividades que não se enquadrarem nos critérios definidos nos artigos 5 e 6 desta Lei, mas que possuem como potencial poluidor a geração de resíduos de saúde, serão dispensadas de licenciamento ambiental, devendo aprovar, perante o órgão ambiental responsável, o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Saúde (PGRSS), sendo este obrigatório, independentemente da quantidade de resíduo produzida.

Art. 8º – Não serão dispensadas de licença ambiental as atividades descritas nos artigos anteriores quando gerarem outros riscos ambientais, devendo o empreendedor, nestes casos, além da autorização e plano já previstos, formular também requerimento de aprovação de licença ambiental junto ao órgão ambiental municipal competente.

CAPÍTULO IV

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL REGULAR E SEU PROCEDIMENTO

Art. 9º – O procedimento de Licenciamento Ambiental Regular de que tratam os **parágrafos 1º e 2º do art. 4 desta Lei** obedecerá às seguintes etapas:

I – Definição, pela SEMMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II – Requerimento da Licença Ambiental Regular pelo empreendedor, acompanhado dos documentos projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III – Análise, pela SEMMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, bem como a realização de vistorias e pareceres técnicos, além de parecer do setor jurídico do órgão ambiental municipal, quando necessários;

IV – Solicitação de esclarecimento e complementações em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V – Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15

VI – Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VII – Deferimento ou indeferimento do pedido de licença.

Art. 10º – No caso de empreendimento e atividade sujeitos ao Estudo do Impacto Ambiental (EIA), se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme prescrição do inciso IV do art. 9, a SEMMA, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação.

Art. 11 – A SEMMA definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, as características e as peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com etapas de planejamento, implantação e operação.

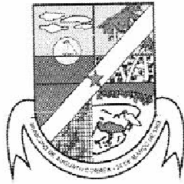
Art. 12 – Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhas, ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

Art. 13 – A SEMMA poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença, em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares ao empreendedor.

Art. 14 – Nos prazos de análises referidos no artigo anterior, será observado o prazo máximo de **06 (seis) meses**, a contar do ato de protocolo do requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até **12 (doze) meses**.

§ 1º – As exigências feitas pela SEMMA de complementação de informações, documentos ou estudos suspenderão o prazo de aprovação, que continuará a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor.

§ 2º – As exigências de complementação oriundas da análise do empreendimento ou atividade serão comunicadas pela SEMMA de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15

§ 3º – O decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, podendo somente instaurar a competência supletiva.

Art. 15 – O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações formuladas pela SEMMA dentro do prazo máximo de **30 (trinta) dias corridos**, a contar do recebimento da respectiva notificação, sob pena de arquivamento de seu pedido de licença.

Art. 16 – O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos na presente Lei, mediante novo pagamento da Taxa de Licenciamento Ambiental.

Art. 17 – Os prazos estipulados nos artigos 14 e 15 desta Lei poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e da SEMMA.

Art. 18 – Tanto o deferimento quanto o indeferimento das licenças ambientais deverão se basear em parecer técnico específico obrigatório, o qual deverá fazer parte do corpo da decisão.

Parágrafo Único – À decisão proferida pela SEMMA que indefira o pedido de Licença Ambiental ou de sua renovação caberá recurso administrativo, no prazo de **20 (vinte) dias**, dirigido ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente — COMDEMA, como última instância administrativa.

Art. 19 – A SEMMA, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma Licença quando ocorrer:

- I** – Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II** – Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiariam ou subsidiaram a expedição da licença;
- III** – Superveniência de riscos ambientais e de saúde.

Art. 20 – Ocorrendo alterações ambientais em determinada área, serão exigidas dos responsáveis pelos empreendimentos ou atividades já licenciadas as adaptações ou correções necessárias a evitar ou diminuir, dentro das possibilidades técnicas comprovadamente disponíveis, os impactos negativos sobre o meio ambiente decorrentes da nova situação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15

Art. 21 – Os estudos necessários ao processo de licenciamento ordinário deverão ser realizados por empresas ou profissionais cadastrados junto ao órgão licenciador municipal, a expensas do empreendedor ou de quem tiver interesse.

Parágrafo Único – O empreendedor e os profissionais que subscreverem os estudos ambientais serão responsáveis pelas informações apresentadas e omissões constatadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais previstas em Lei.

CAPÍTULO V

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO E DO LICENCIAMENTO DECLARATÓRIO

Art. 22 – Serão passíveis de Licenciamento Ambiental Simplificado ou Licenciamento Ambiental Declaratório as atividades de baixo potencial poluidor/degradador, assim definidas pela **Resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente – COEMA** ou suas eventuais alterações, e com **porte mínimo ou pequeno**, estes definidos posteriormente através de Decreto Municipal, desde que atendam aos seguintes critérios:

I – quanto a empreendimentos e/ou atividades localizadas em Área Urbana:

- a) não necessitar de supressão de vegetação;
- b) não realizar intervenções em Área de Preservação Permanente (APP), exceto quando se tratar de ponte e/ou pontilhão, cais/muro de arrimo, instalação portuária de pequeno porte, instalação portuária de turismo, trapiche, ancoradouro, marina e rampa de acesso;
- c) não estejam localizados em unidades de conservação, áreas militares e terras indígenas;
- d) não utilizar e/ou gerar produtos/resíduos Classe I, nos termos da NBR;
- e) possuir a outorga preventiva ou outorga de direito de uso dos recursos hídricos (captação e/ou lançamento) ou dispensa de outorga, quando for o caso;
- f) não realizar no seu processamento operações de tratamento térmico, tratamento superficial, fundição de metais, operações de lavagem e/ou desinfecção de material plástico para recuperação;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15

g) não necessitar de terraplanagem em volume superior a 6.000 m³ (seis mil metros cúbicos), quando se tratar de via;

h) não necessitar de áreas de empréstimo de material, mesmo que estejam localizadas em área sob a influência da atividade/empreendimento; e

i) não haver necessidade de relocação de pessoas.

II – quanto a empreendimentos e/ou atividades localizadas em Áreas Rurais:

a) não necessitar de supressão de vegetação;

b) possuir o Cadastro Ambiental Rural – CAR, devendo atender aos prazos e procedimentos de regularização e/ou adequação ambiental legalmente previstos, no caso de existência de passivo ambiental;

c) não estar localizado em unidades de conservação, áreas militares e terras indígenas, incluindo as áreas dos quilombolas, dos ribeirinhos e outras comunidades tradicionais;

d) possuir a outorga preventiva ou outorga de direito de uso dos recursos hídricos (captação e/ou lançamento) ou dispensa de outorga, quando for o caso;

e) estar localizado em áreas consolidadas, nos termos da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

f) estar localizado em Zona de Consolidação, conforme a Lei Estadual nº 6.745, de 6 de maio de 2005, que dispõe sobre o Macrozoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Pará – MZEE/PA;

g) não realizar intervenções em Área de Preservação Permanente – APP, exceto quando se tratar de ponte/pontilhão, cais/muro de arrimo, instalação portuária de pequeno porte, instalação portuária de turismo, trapiche, ancoradouro, marina e rampa de acesso;

h) não necessitar de terraplanagem em volume superior a 6.000m³ (seis mil metros cúbicos), quando se tratar de via;

i) não necessitar de áreas de empréstimo de material, mesmo que estejam localizadas em área sob a influência da atividade/empreendimento, exceto nos casos que estiverem dentro da faixa de domínio, quando se tratar de via;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15

j) não estar em áreas objeto de embargos ambientais, assim como em áreas de Reserva Legal;
e

k) não haver necessidade de relocação de pessoas.

Art. 23 – Para o Licenciamento Ambiental Simplificado, poderá ser dispensada a vistoria prévia, desde que cumpridas todas as condições apresentadas nesta Lei, bem como devidamente assinado o Termo de Ciência e Responsabilidade pelo interessado.

Art. 24 – Para o Licenciamento Ambiental Declaratório, deverá ser dispensada a vistoria prévia, desde que cumpridas todas as condições apresentadas nesta Lei, bem como devidamente assinado o Termo de Ciência e Responsabilidade pelo interessado.

Art. 25 – Os estabelecimentos que requererem a Licença Ambiental Simplificada ou Declaratória poderão ser fiscalizados a qualquer tempo, a fim de se verificar a manutenção das condições previamente estabelecidas que possibilitaram as referidas licenças.

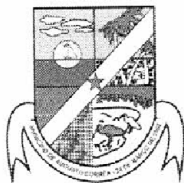
Art. 26 – A emissão de LP, LI e LO em processo unificado implicará na aceitação, por parte do requerente, das condições estabelecidas na legislação vigente, mediante ciência e responsabilidade do cumprimento dos requisitos legais impostos, assim como, pagamento da taxa de licenciamento ambiente referente a licença solicitada.

Parágrafo Único – O empreendedor e o responsável técnico se responsabilizarão pela veracidade das informações prestadas no momento da solicitação das licenças, sob pena da aplicação das sanções administrativa, civil e penal.

Art. 27 – No caso de alteração e/ou ampliação de empreendimento ou atividade, desde que esteja enquadrado nos mesmo porte de empreendimento o empreendedor deverá informar à SEMMA sobre a alteração para emissão de nova licença, mantendo-se o mesmo prazo de validade, sem prejuízo do pagamento da respectiva taxa ambiental.

Parágrafo Único – Caso as atividades ou empreendimentos ultrapassem os limites, deverá o empreendedor passar pelo processo ordinário de licenciamento.

Art. 28 – Em caso de indeferimento da solicitação do Licenciamento Ambiental Simplificado ou Declaratório, por não atendimento aos requisitos estabelecidos nesta Lei, o interessado deverá protocolar o requerimento para licenciamento ambiental ordinário, por processo administrativo junto à SEMMA, obedecendo aos procedimentos vigentes.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15

Art. 29 – Os empreendimentos e/ou atividades contemplados com o licenciamento ambiental simplificado ou declaratório poderão ter a licença suspensa/cancelada quando verificada a não veracidade das informações prestadas, bem como situação de risco iminente à saúde humana ou significativo impacto ao meio ambiente, sem prejuízo às sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 30 – O processo de renovação da Licença Ambiental Simplificada ou Declaratória deverá obedecer ao prazo mínimo de **120 (cento e vinte) dias**, nos termos desta Lei.

Art. 31 – A validade das licenças (LP, LI e LO) concedidas mediante Licenciamento Ambiental Simplificado ou Declaratório será a mesma concedida à licença ambiental ordinária, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO VI

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL RURAL

Art. 32 - Ficam sujeitos aos procedimentos de Licenciamento Ambiental Rural as atividades agrossilvopastoris desenvolvidas em áreas alteradas e/ou subutilizadas fora da Área de Reserva Legal e da Área de Preservação Permanente em imóveis rurais no Município de Augusto Corrêa, nos termos desta Lei.

Art. 33 – O licenciamento ambiental das atividades de impacto local realizadas nos imóveis rurais situados no Município de Augusto Corrêa é de competência da SEMMA, órgão ambiental municipal.

Art. 34 – As licenças emitidas pela SEMMA obedecerão às diretrizes contidas no **Decreto Estadual nº 216/2011**, assim como suas atualizações, e serão objetos de troca de informações por meio de instrumentos de cooperação firmados entre os entes municipais e a SEMAS, e devem ser integradas ao SIMLAM - Sistema de Monitoramento e Licenciamento Ambiental, mantido pela SEMAS.

Art. 35 – O licenciamento ambiental das atividades realizadas nos imóveis rurais obedecerá à seguinte ordem:

I - ingresso dos imóveis rurais no Cadastro Ambiental Rural (CAR);



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15

II – CAR com status de analisado sem pendências, no SICAR/PA;

III - emissão da Licença de Atividade Rural (LAR).

Art. 36 – O registro no CAR constará em todas as licenças, autorizações e demais documentos emitidos para a regularização ambiental do imóvel rural, sendo a ele vinculado independentemente de transferência de propriedade, posse ou domínio.

Parágrafo Único – Não será concedido licenciamento de qualquer natureza para o imóvel rural que não estiver matriculado no CAR.

Art. 37 – A LAR é o instrumento de controle, monitoramento e comprovação da regularidade ambiental das atividades nos imóveis rurais no Município de Augusto Corrêa, principalmente quanto à manutenção ou processo de regularização das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal.

§ 1º – A LAR não atesta a regularidade fundiária do imóvel rural, objeto do órgão fundiário competente.

§ 2º – A LAR é um dos instrumentos cabíveis para comprovar a regularidade ambiental do imóvel rural em processo de legitimação ou regularização fundiária, conforme exigido pela legislação federal e estadual.

§ 3º – A LAR não autoriza atividades em áreas embargadas ou objeto de qualquer limitação imposta pelos órgãos ambientais competentes.

§ 4º – Para a emissão da LAR, a SEMMA poderá impor condicionantes, concedendo prazo para apresentação de projetos técnicos ou documentos necessários ao processo de regularização ambiental e limitando o exercício da atividade rural no imóvel.

§ 5º – A SEMMA, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar a LAR, quando ocorrer:

I – violação ou inadequação de quaisquer das condicionantes ou das normas legais;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde pública.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15

Art. 38 – O ingresso no CAR será feito por intermédio da SEMAS, órgão ambiental estadual competente, de forma declaratória pelo produtor rural, obedecendo aos procedimentos previstos no **Decreto Estadual nº 1.148/2008** e alterações posteriores, bem como às normas técnicas expedidas pela SEMAS na legislação em vigor.

Art. 39 – Fica Instituído, no âmbito da SEMMA, o Termo de Compromisso Ambiental (TCA), que será firmado pelo produtor rural em caráter declaratório para fins de obtenção de Autorização de Funcionamento (AF) e para exercício de atividade rural.

§ 1º – O Termo de Compromisso Ambiental (TCA) tomará do produtor rural os seguintes compromissos:

I – compromisso de regularização das áreas de preservação permanente e de reserva legal, quando esta condição estiver indicada no CAR ou constatada posteriormente pela SEMAS, de acordo com os prazos e termos técnicos fixados pela SEMA;

II – compromisso de solicitação da LAR, no prazo e termos técnicos fixados pelo órgão ambiental municipal competente;

III – outros compromissos necessários, fixados pela SEMMA, em razão da natureza, porte ou característica da atividade a ser desenvolvida no imóvel rural;

§ 2º – O Termo de Compromisso Ambiental (TCA) será disponibilizado pela SEMMA, devendo ser preenchido pelo produtor rural, com reconhecimento de firma e posterior protocolo junto ao órgão ambiental municipal.

§ 3º – Após a apresentação do Termo de Compromisso Ambiental (TCA), a SEMMA expedirá Autorização de Funcionamento para o exercício da atividade desenvolvida ou a ser implantada no imóvel rural, com prazo de validade de **01 (um) ano**.

Art. 40 – No momento da emissão da LAR, a SEMMA deverá observar, prioritariamente, a existência e a localização das Áreas de Preservação Permanente e da Reserva Legal.

§ 1º – Caso seja constatada a alteração ou inexistência, total ou parcial, das áreas de preservação permanente ou de reserva legal, que não estejam apontadas no CAR, a SEMMA, só continuará com o processo para a emissão da LAR, mediante a apresentação do termo de compromisso de regularização destas áreas.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15

§ 2º – Caso o projeto técnico de regularização das áreas de preservação permanente ou de reserva legal já tenham sido apresentados juntamente com a solicitação da LAR, a SEMMA poderá emitir a licença e posteriormente analisar tecnicamente o projeto.

§ 3º – A inadequação técnica do projeto de regularização, quando não corrigida pelo responsável ou seu não cumprimento, acarretará a suspensão da LAR até que a situação seja sanada pelo interessado.

§ 4º – A aprovação da localização da reserva legal no imóvel rural é realizada pela SEMAS (Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade), bem como as formas de regularização, obedecerão às diretrizes legais, além das normas técnicas expedidas pelo órgão ambiental estadual competente.

Art. 41 – Para fins de emissão da LAR, a SEMMA analisará as imagens de satélite referentes ao imóvel rural objeto do licenciamento, a partir de 1º de janeiro de 2007.

Parágrafo Único – A análise de geoprocessamento de que trata o *caput* poderá ser apresentada pelo responsável técnico do imóvel rural, de acordo com as diretrizes técnicas estabelecidas pelo órgão ambiental estadual competente.

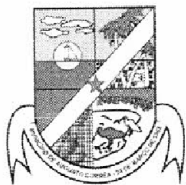
Art. 42 – A SEMMA admitirá até 10% (dez por cento) na diferença, a maior, entre a documentação da propriedade e a medição feita pelo sistema de georreferenciamento, desde que tal diferença não importe em qualquer tipo de prejuízo ao meio ambiente.

Parágrafo Único – No caso de diferença a menor, a SEMMA emitirá a LAR, licenciando apenas a área física do imóvel, conforme declarado no CAR.

Art. 43 – No caso de sobreposição com outro imóvel rural, a SEMMA aceitará diferença de até 5% (cinco por cento) em relação ao total da área do imóvel rural, objeto do licenciamento, desde que apresentada declaração de reconhecimento de limites entre os confinantes.

Parágrafo Único – Sendo necessária a retificação da medição do imóvel, tal exigência poderá constar como condicionante da LAR.

Art. 44 – O monitoramento do cumprimento das condicionantes da LAR e dos projetos de recomposição ou regularização das áreas de preservação permanente e de reserva legal será realizado pela SEMMA.



Art. 45 – A partir da data de publicação desta Lei, comprovada a ocorrência de novos desmatamentos ilegais após a emissão da LAR ou durante o processo de licenciamento, a SEMMA, de forma motivada, poderá suspender a licença em vigor ou sua emissão até que o dano seja plenamente recuperado, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais decorrentes da infração ambiental.

Art. 46 – A SEMMA poderá emitir uma única LAR, incluindo todas as atividades rurais desenvolvidas ou a serem desenvolvidas no imóvel rural objeto do licenciamento.

Art. 47 – Nas áreas abandonadas do imóvel rural, que estiverem recobertas por vegetação nativa, a implantação de atividades agropecuárias deverá obedecer as normas técnicas expedidas pelo órgão ambiental estadual competente ou pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente – COEMA.

Art. 48 – A SEMMA estabelecerá procedimentos simplificados para o licenciamento das atividades exercidas na pequena propriedade rural ou posse rural familiar, podendo dispensá-las da exigência de documentos técnicos previstos em normas regulamentares.

Art. 49 – A falta de declaração ou informação, ou sua prestação com conteúdo falso, enganoso ou omissivo, nos termos exigidos por esta Lei e regulamentada pela SEMMA, sujeitará o infrator às penalidades administrativas e criminais previstas em lei e nos decretos regulamentadores, independentemente da existência de culpa, sem prejuízo da indenização ou reparação dos danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Art. 50 – No prazo de até **90 (noventa) dias**, a contar da publicação desta Lei, a SEMMA emitirá as normas complementares para a execução da mesma, além dos procedimentos para prestação das declarações e informações aqui previstas.

CAPÍTULO VII

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA OBRAS E EMPREENDIMENTOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 51 – Estão sujeitos ao prévio Licenciamento Ambiental Regular as obras e empreendimentos da construção civil enquadrados como efetiva ou potencialmente degradadores do meio ambiente e utilizadores de recursos ambientais.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15

Art. 52 – O Licenciamento Ambiental Regular compreende as licenças prévias, de instalação e de operação – esta última, quando necessária.

§ 1º – Ficam excluídas do licenciamento ambiental regular a construção de templos religiosos e de residências unifamiliares, qualquer que seja seu porte: bem como a construção de imóveis destinados ao comércio varejista ou à prestação de serviço com porte mínimo ou porte pequeno de área construída conforme legislação municipal, devendo ser cumpridas os princípios do Código de Postura Municipal.

§ 2º – Serão submetidos ao Licenciamento Ambiental Regular as obras ou empreendimentos da construção civil que forem destinadas à implantação de atividade classificada como Potencial Poluidor Degradador Médio (II) e Grande (III), conforme **Resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente – COEMA**, exceto as de reparos gerais considerados de pequeno porte.

§ 3º – Caso haja supressão de vegetação de porte arbóreo, será necessário realizar o pedido de supressão vegetal junto a SEMMA.

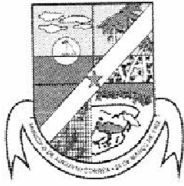
Art. 53 – São passíveis de Licenciamento Ambiental Regular, independentemente de qualquer outra classificação, as obras ou os empreendimentos localizados em área da Reserva Extrativista Marinha Araí-Peroba ou em sua área de amortização;

§ 1º – Ficam excluídas do licenciamento ambiental, ainda quando inseridas na hipótese prevista neste artigo, a construção de residências unifamiliares e templos religiosos.

§ 2º – No caso de licenciamento de obras e empreendimentos de utilidade pública em área de Unidade de Conservação ou sua área de amortização, o licenciamento ambiental regular será precedido de estudo prévio de impacto ambiental e autorização do órgão responsável pela Unidade de Conservação.

Art. 54 – Desde que não apresente risco de degradação ambiental, a reforma de praças e parques, bem como as obras de regularização e pavimentação de passeios e canteiros centrais e meio-fio de vias urbanas, são isentas de licenciamento ambiental, de modo que a ausência do risco de degradação ambiental será avaliada pela equipe técnica da SEMMA.

Art. 55 – Os empreendimentos ou as obras da construção civil considerados de pequeno porte, nos termos desta Lei, e com pequeno potencial de impacto ambiental que não se enquadrarem nas condições estabelecidas nos artigos anteriores, submeter-se-ão ao



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15

Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS) ou Licenciamento Ambiental Declaratório (LAD).

Art. 56 – Serão igualmente licenciados mediante Licenciamento Ambiental Simplificado os projetos de implantação, instalação e passagem de equipamentos destinados à prestação de serviços para transmissão de dados por cabo e fibra óptica, fiação aérea e subterrânea.

Art. 57 – As obras e os empreendimentos da Construção Civil que forem licenciados mediante procedimento simplificado deverão apresentar obrigatoriamente Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil, bem como Relatório Ambiental Simplificado (RAS).

Parágrafo Único – A obrigação prevista no *caput* deste artigo não exime da apresentação, quando necessárias, de Solicitação de Limpeza ou Supressão Vegetal, Plano de Manejo e outras licenças/autorizações previstas na legislação ambiental.

Art. 58 – Nos casos em que as obras e os empreendimentos, públicos ou particulares, forem considerados de excepcional porte, mas não sejam considerados de significativo impacto ambiental pelo órgão licenciador, poderá ser solicitado, mediante parecer fundamentado, estudo ambiental de menor complexidade, salvo aqueles que se enquadrarem no art. 53 desta Lei

Art. 59 – As obras de habitação por interesse social, independente do porte, submeter-se-ão ao Licenciamento Ambiental Simplificado, salvo quando se enquadrarem no art. 53 desta Lei, onde serão licenciadas por meio de procedimento regular após autorização do órgão responsável pela Unidade de Conservação.

Parágrafo Único – A construção de empreendimentos destinados à habitação de interesse social que necessite de prévia aprovação de parcelamento do solo, na forma de loteamento, submeter-se-á ao Licenciamento Simplificado, realizado em um único procedimento e processo.

Art. 60 – Os estudos ambientais apresentados devem conter: área de construção, uso, esgotamento sanitário adotado, profundidade da escavação do solo necessária para execução da obra, informações sobre rebaixamento do lençol freático, informações sobre supressão de vegetação de porte arbóreo e demais exigências do Termo de Referência do estudo ambiental.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15

Parágrafo Único – Termo de Referência é um documento elaborado pelo órgão ambiental licenciador que define os parâmetros e estabelece as diretrizes e os critérios gerais minimamente necessários para a elaboração do estudo ambiental específico.

Art. 61 – As edificações, qualquer que seja o porte e que utilizem Estação de Tratamento de Esgoto – ETE, Lagoas de Estabilização ou similares, como sistema de tratamento de esgotamento sanitário, independente do destino final, devem requerer **Licença de Operação (LO) junto à Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS** e, conforme o caso, Outorga de Uso de Recursos Hídricos para Lançamento de Efluentes.

CAPÍTULO VIII

DA AUTORIZAÇÃO PARA LIMPEZA E SUPRESSÃO VEGETAL EM ÁREAS DE VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO INICIAL DE REGENERAÇÃO

Art. 62 – Esta Lei definirá os procedimentos administrativos para a realização de limpeza ou supressão, a serem realizadas nas áreas de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração, localizadas fora da Reserva Legal e da Área de Preservação Permanente dos imóveis rurais, no âmbito do Município de Augusto Corrêa.

Parágrafo Único – A limpeza e supressão tratadas no *caput* podem ocorrer em áreas degradadas, abandonadas, subutilizadas ou em regime de pousio do imóvel rural, mas somente mediante regras previstas nesta Lei.

Art. 63 – A limpeza ou reforma de culturas agrícolas ou de pastagens estão dispensadas de autorização do órgão ambiental, no âmbito do município, desde que localizadas fora da RL e da APP, devendo o interessado informar a SEMMA do exercício da limpeza.

Art. 64 – Para fins desta Lei, considera-se vegetação secundária em estágio inicial de regeneração aquela resultante dos processos naturais de sucessão, após supressão total da vegetação primária por ações antrópicas ou causas naturais, nas seguintes condições:

I – que estejam em processo de regeneração nos últimos 05 (cinco) anos, hipótese em que o procedimento será de Limpeza de Vegetação Secundária;

II – em processo de regeneração entre 05 (cinco) e 20 (vinte) anos, desde que a Área Basal Total, em termos de classificação do estágio inicial, seja menor que **5 m²/ha**, haja vista que o



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15

Município de Augusto Corrêa possui cobertura remanescente de floresta primária original menor que 10% (dez por cento), conforme os regulamentos expedidos pela **SEMAS**.

§ 1º – Excepcionalmente, podem ocorrer árvores remanescentes da vegetação primária dentro dos mosaicos de vegetação secundária.

§ 2º – Para a supressão dos remanescentes da vegetação primária que se encontrarem dentro dos mosaicos de vegetação secundária, deverá ser solicitado licenciamento ambiental específico junto ao órgão ambiental estadual.

Art. 65 – Nos pedidos de Limpeza de Vegetação Secundária, a SEMMA se reserva ao direito de analisar os comunicados de limpeza feitos ao órgão, podendo requisitar maiores informações, quando entender necessário, sendo-lhe facultada a vistoria da área.

Parágrafo Único – Havendo constatação de irregularidades e/ou ilegalidades quando do exercício da limpeza comunicada, a SEMMA adotará as medidas administrativas cabíveis.

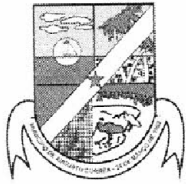
Art. 66 – Nos pedidos de Supressão de Vegetação Secundária, o órgão ambiental competente deve analisar a documentação apresentada e, obrigatoriamente, fazer a vistoria na área objeto do pedido de supressão, a fim de confirmar sua localização e o inventário florestal.

Art. 67 – Enquadrando-se o pedido nos parâmetros previstos nesta Lei, a autorização de funcionamento será expedida, com prazo de validade máxima de **01 (um) ano**, devendo indicar exatamente a localização da área e o tamanho do polígono objeto da supressão, além da data da vistoria e do analista ambiental responsável.

Parágrafo Único – Fica permitida a renovação da autorização uma única vez, por igual período.

Art. 68 – A Licença Ambiental Rural ou Supressão de Vegetação Secundária pode, conjuntamente, autorizar a queima controlada no processo de limpeza, especialmente nos montes ou leiras dos resíduos lenhosos ou florestais, caso em que deverá ser requerida e informada expressamente pelo produtor.

Parágrafo Único – Caso o município já tenha expedido a Autorização de Limpeza ou Supressão sem a permissão de queima controlada, poderá, a pedido do produtor, emitir uma autorização específica para queima dos montes ou leiras.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15

Art. 69 – O órgão ambiental competente poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar a Licença Ambiental Rural ou Supressão concedida, quando ocorrer violação ou inadequação de quaisquer das condicionantes, omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da autorização ou, ainda, quando constatar a superveniência de graves riscos ambientais e de saúde pública.

Parágrafo Único – A medida prevista no *caput* também se aplica no caso em que houver evidência de fraude por parte do produtor ou responsável técnico na tentativa de reduzir a área basal da área objeto da autorização, através do corte recente ou a remoção de árvores sem a licença apropriada para fazê-lo ou realização deliberada de incêndios antes dos levantamentos de campo.

Art. 70 – As supressões efetuadas em discordância com as regras constantes nos termos desta instrução normativa configuram infração administrativa, sem prejuízo das demais medidas cabíveis, na esfera civil e criminal.

Art. 71 – É vedada a alteração ou fracionamento do CAR – Cadastro Ambiental Rural como forma de dificultar ou fraudar o controle do órgão ambiental competente e aumentar a área passível de comunicado ou autorização de limpeza, sujeito às sanções administrativas e penais, previstas, respectivamente, no art. 82 do Decreto nº 6.514/2008 e art. 69-A da Lei nº 9.605/98 e demais regramentos legais aplicados.

Parágrafo Único – Não se enquadra na hipótese do *caput* os casos de retificação do CAR após a devida aprovação, pelo órgão ambiental competente, da compensação da Reserva Legal, nas hipóteses previstas em lei e no regramento estadual.

Art. 72 – A supressão de espécimes de árvores de porte arbóreo com 10 centímetros de diâmetro à altura do peito deverá ser autorizada pelo Departamento de Monitoramento, Fiscalização e Licenciamento Ambiental, especificando o local onde se encontram as árvores, a qual terá prazo de validade de **30 (trinta) dias**.

Art. 73 – A supressão da vegetação de árvores de porte arbóreo com 10 centímetros de diâmetro à altura do peito deverá ser autorizada pelo órgão licenciador mediante apresentação do Plano de Manejo de Flora e/ou Fauna, para áreas de vegetação secundária, em estágio inicial de regeneração entre 05 (cinco) e 20 (vinte) anos, obedecidos os critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15

Art. 74 – Fica proibida a supressão vegetal em Áreas de Preservação Permanente, com exceção do artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Considera-se como Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I – As faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II – As áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

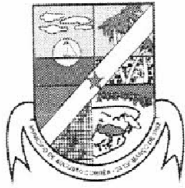
- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
- b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III – As áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

IV – Os manguezais, em toda a sua extensão;

Art. 75 – A supressão vegetal importará no imediato plantio de novas árvores no local onde foi realizada a supressão ou em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

§ 1º – Em caso de impossibilidade de replantio imediato no local da supressão ou em sua proximidade, é obrigação da pessoa física ou jurídica responsável pela supressão vegetal o plantio em outro local a ser determinado pelo órgão ambiental municipal.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15

§ 2º – Também constitui obrigação da pessoa física ou jurídica responsável pela supressão vegetal a manutenção das novas árvores pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.

§ 3º – O quantitativo de mudas para replantio ou doação com o objetivo de compensar a supressão vegetal de árvores com DAP superior a 10 cm será de 04 para cada árvore suprimida.

Art. 76 – A autorização para remoção de vegetação não autoriza a implantação de projetos arquitetônicos e urbanísticos e a execução de serviços de terraplenagem e demolição, os quais deverão estar em consonância com as normas ambientais e urbanísticas vigentes.

Art. 77 – Quando da vistoria final da obra para expedição da LO, deverá ser comprovada a doação para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e/ou o plantio de mudas.

CAPÍTULO IX DOS PRAZOS DE VALIDADE DAS LICENÇAS

Art. 78 – As Licenças Ambientais expedidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, não excederão 05 (cinco) anos, e terão seus prazos mínimos de validade assim definidos:

I – Licença Prévia: 03 (três) anos;

II – Licença de Instalação: 03 (três) anos;

III – Licença de Operação: 03 (três) anos.

IV – Licenciamento Ambiental Rural: 03 (três) anos.

V – Dispensa de Licenciamento Ambiental: 03 (tres) anos.

VI – Autorização de Funcionamento: 01 (um) ano.

VII – Autorização Ambiental: prazo estabelecido de acordo com o evento, a critério deste órgão;

Art. 79 – O prazo de validade da Licença Prévia e da Licença de Instalação poderá ser inferior ao estipulado nos incisos I e II do art. 78 se o cronograma estabelecido para



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15

elaboração dos projetos relativos ao empreendimento ou atividade, ou para sua instalação, for de duração menor.

Parágrafo Único – O prazo de validade de Licença de Operação e do Licenciamento Ambiental Rural poderá ser inferior ao estipulado no inciso III e IV do art. 78, mediante decisão motivada após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou do empreendimento.

Art. 80 – Na renovação da Licença de Operação de uma atividade ou empreendimento, a SEMMA, mediante decisão motivada, poderá aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do risco ambiental da atividade ou empreendimento.

Art. 81 – A manutenção da validade das Licenças Ambientais fica condicionada à apresentação de Relatório de Informação Ambiental, informações complementares exigidas pela SEMMA, além do recolhimento de taxa administrativa anual referente à atividade licenciada, que será correspondente aos mesmos valores do grau poluidor/degradador e do porte do estabelecimento determinados na emissão da licença.

Parágrafo Único – A não apresentação do Relatório de Informação Ambiental, bem como o não recolhimento de taxa administrativa anual referente à atividade licenciada, implicará na suspensão ou cancelamento imediato das Licenças Ambientais, bem como a instauração de procedimento administrativo.

Art. 82 – As informações fornecidas através do Relatório de Informação Ambiental Anual conterão declaração de veracidade das informações do representante legal da empresa e responsável técnico, sob pena de aplicação das penalidades administrativa e penal.

Art. 83 – Requerida a renovação ou a prorrogação das Licenças Ambientais, com antecedência mínima de **120 (cento e vinte) dias** da expiração de seu prazo de validade, fica este prazo automaticamente prorrogado, até a manifestação definitiva do setor de Licenciamento da SEMMA, desde que solicitada dentro do prazo previsto neste artigo.

§ 1º – Caso tenha alguma alteração nas atividades, nas obras ou nos empreendimentos, no decorrer do prazo de tais licenças, a solicitação de alteração deve ser acompanhada de memorial descritivo, justificativa listando tais modificações, bem como novos projetos executivos, se for o caso.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15

§ 2º – Expirado o prazo de validade da licença, sem que seja requerida a sua renovação, ficará caracterizada infração ambiental, estando sujeito o infrator às penas previstas em lei, observado o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO X

DA REGULARIZAÇÃO DAS ATIVIDADES SEM LICENCIAMENTO

Art. 84 – Os empreendimentos já instalados, em instalação ou em operação sem as licenças ambientais poderão regularizar-se obtendo, em caráter corretivo, as licenças ambientais pertinentes, mediante a comprovação de viabilidade ambiental do empreendimento.

§ 1º – A demonstração da viabilidade ambiental do empreendimento dependerá da análise pelo órgão municipal ambiental competente dos mesmos documentos, projetos e estudos exigíveis em cada etapa, para a obtenção da licença ambiental correspondente.

§ 2º – A continuidade do funcionamento do empreendimento ou atividade concomitantemente com o processo de licenciamento ambiental previsto pelo *caput* dependerá de manifestação técnica favorável do órgão ambiental municipal, com previsão das condições e dos prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização.

§ 3º – A possibilidade de concessão de licença ambiental, em caráter corretivo, não desobriga os empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental de obterem o licenciamento ambiental prévio e de instalação, nem impede a aplicação de penalidades pela instalação ou operação sem a licença competente.

Art. 85 – A responsabilidade por infração ambiental decorrente da instalação ou da operação de empreendimento ou atividade sem as licenças ambientais correspondentes será excluída pela denúncia espontânea, se o infrator, concomitantemente com a denúncia, formalizar pedido de licenciamento ambiental, em caráter corretivo, e demonstrar a viabilidade ambiental do empreendimento, obtendo a licença.

§ 1º – Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com o empreendimento.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15

§ 2º – A denúncia espontânea, na forma do *caput*, não exclui a responsabilidade administrativa pelas demais infrações cometidas em decorrência da instalação ou operação do empreendimento ou atividade.

Art. 86 – Será expedida a Autorização para as atividades e empreendimentos que não se enquadrarem nas licenças constantes nos Capítulos III, IV, V e VI desta Lei.

Parágrafo Único – Também será concedida Autorização de Funcionamento para as atividades e empreendimentos que já estão em operação sem a devida licença, por prazo máximo de 01 (um) ano, para que regularize a sua situação junto à SEMMA.

CAPÍTULO XI

DAS TAXAS AMBIENTAIS

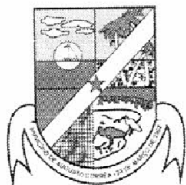
Art. 87 – Ficam instituídas as taxas para emissão e manutenção das licenças ambientais descritas no artigo 78, decorrente das atividades de exame controle fiscalização pelo exercício regular do poder de polícia administrativa ambiental de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, bem como os custos dos demais documentos emitidos pela SEMMA.

Art. 88 – Os valores da TLA (Taxa de Licenciamento Ambiental) terão como base de cálculo o valor correspondente **Unidade Variável de Impacto Ambiental (UVIAM)**. Anexo I desta lei, multiplicado pela Unidade Fiscal Municipal (UFM), esta última atualizada anualmente em Decreto que dispõe sobre a tabela de taxas e preços públicos do Município de Augusto Corrêa.

§ 1º – O potencial poluidor da atividade será sempre definido pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente (COEMA), consoante sua Resolução mais atual.

§ 2º – O ANEXO I desta Lei define a **Unidade Variável de Impacto Ambiental (UVIAM)** por porte de empreendimento local, apenas referência tributária.

Art. 89 – As Taxas de Licenciamento Ambiental (TLA) serão recolhidas para o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente – FMDMA.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15

Art. 90 – Ficam isentas do pagamento de taxas ambientais pessoas físicas que comprovem, através de processo administrativo e apresentação do Número de Identificação Social (NIS), a condição de baixa renda, desde que não sejam atividades com necessidade de LP, LI ou LO.

Art. 91 – Ficam isentos do pagamento de taxas ambientais os órgãos (Secretarias) da administração pública do Município de Augusto Corrêa.

Art. 92 – Para renovação da licença ambiental, será cobrado o valor da taxa de concessão da respectiva licença e apresentação do Relatório de Informações Ambientais Anual (RIAA), em cumprimento às condicionantes contidas em sua licença, em caso de inadimplência, será cobrado o valor das taxas dos anos em questão no processo de licenciamento.

Parágrafo Único – Vencida a licença ambiental sem o respectivo pedido de renovação, o interessado deverá requerer uma nova licença ambiental.

CAPÍTULO XII

DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Art. 93 – Fica instituído o mecanismo da compensação ambiental para os efeitos de impactos ambientais não mitigáveis, com ônus para o empreendedor, a ser definido por ocasião do licenciamento ambiental dos empreendimentos que causem significativo impacto ao meio ambiente, bem como para a efetiva reparação de prejuízo ambiental específico causado por atividade desenvolvida ou a ser desenvolvida.

Parágrafo Único – O prazo para o pagamento do valor correspondente à compensação ambiental de atividade ou empreendimento licenciado pelo órgão municipal ambiental competente não poderá ser superior ao da respectiva implantação, ficando a emissão da LO condicionada à verificação de sua integral satisfação.

Art. 94 – A compensação ambiental, no âmbito da Política Municipal do Meio Ambiente, será fixada por meio da celebração de Termo de Compromisso Ambiental, aplicando-se subsidiariamente o disposto na Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Parágrafo Único – O Termo de Compromisso Ambiental tem por objetivo determinar o valor e o meio pelo qual o empreendedor deve cumprir a obrigação de compensação ambiental por



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15

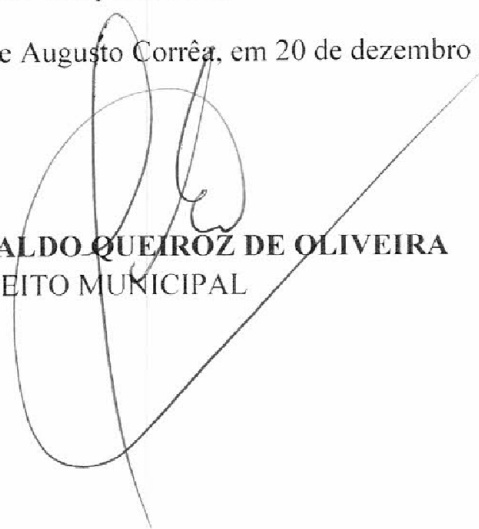
relevantes impactos ambientais ocasionados pela implantação/operação de atividade ou empreendimento sujeito à obtenção de licença ambiental.

Art. 95 – Em atividades ou empreendimentos implantados, em implantação ou que venham a ser instalados sem o correspondente licenciamento ambiental, o valor da compensação ambiental será estabelecido no respectivo procedimento de licenciamento para regularização.

Art. 96 – Revoga-se o Capítulo XII (DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL) da Lei Municipal nº 1.643/2007, bem como as Leis Municipais nº 1.644/2007, nº 1.699/2010 e nº 1.700/2010, assim como as demais disposições contrárias a esta Lei.

Art. 97 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Augusto Corrêa, em 20 de dezembro de 2022.


FRANCISCO EDINALDO QUEIROZ DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15

ANEXO I

Tabela de valores da Unidade Variável de Impacto Ambiental (UVIAM) para a realização dos serviços ambientais.															
PORTE	Mínimo (A)			Pequeno (B)			Médio (C)			Grande (D)			Especial (E)		
	I	II	III	I	II	III	I	II	III	I	II	III	I	II	III
L. Prévia	3	23	37	20	35	45	30	45	60	60	90	120	120	180	240
L. Instalação	7	27	37	25	45	50	40	55	70	80	110	140	160	220	280
L. Operação	3	23	37	30	40	55	35	55	75	70	110	150	140	220	300
L. Ambiental Rural	10	25	40	45	60	75	70	85	90	140	170	180	280	340	360
Taxa de Autorização de funcionamento	3	23	37	30	40	55	35	55	75	70	110	150	140	220	300
Outros custos															
D. de Lin. Ambiental	5														
Autorização Ambiental	5														
TCA – Termo de compromisso ambiental	30														
Declaração	1														
Certidão	1														

• Para definir o valor em reais (R\$) o contribuinte precisa multiplicar o valor da Unidade Variável de Impacto Ambiental (UVIAM) pelo valor da Unidade fiscal municipal (UFM), do ano de referência.

• **LEGENDA: POTENCIALPOLUIDOR / DEGRADADOR**

I – PEQUENO

II – MÉDIO

III – GRANDE

• **Porte do Empreendimento**

(A) – MÍNIMO

(B) – PEQUENO

(C) – MÉDIO

(D) – GRANDE

(E) – ESPECIAL